



DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N.º 0018736-88.2013.815.0011.

ORIGEM: 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

APELANTE: Telemar Norte Leste S/A.

ADVOGADO: Wilson Sales Belchior.

APELADO: Janielson Fernandes da Silva.

ADVOGADO: Francisco Pedro da Silva.

EMENTA: APELAÇÃO. RECURSO INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. ART. 508, DO CPC. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL. SEGUIMENTO NEGADO. CPC, ART. 557, CAPUT.

1. A tempestividade dos recursos é matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.

2. Nega-se seguimento, com base no art. 557, *caput*, do CPC, à Apelação interposta fora do prazo previsto no art. 508, do mesmo diploma legal, porquanto inadmissível.

Vistos etc.

Telemar Norte Leste S/A interpôs **Apelação** contra a Sentença prolatada pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Campina Grande, f. 106/111, nos autos da Ação Declaratória c/c Indenização por Danos Morais em face dela ajuizada por **Janielson Fernandes da Silva**, que julgou procedente o pedido, declarando inexistente o débito objeto da lide e condenando-a ao pagamento de indenização da quantia referente à fatura indevidamente cobrada e paga pelo Apelado, bem como ao pagamento de indenização por danos morais arbitrada no valor de R\$ 4.000,00 e à retirada do nome do Apelado dos cadastros dos Órgãos de Restrição ao Crédito.

É o Relatório.

O Apelante foi intimado da Sentença por meio do Diário da Justiça disponibilizado em data de 08/05/2014, quinta-feira, sendo considerado publicado no dia útil seguinte, 09/05/2014, sexta-feira, f. 113, iniciando-se o prazo recursal estabelecido no art. 508, do CPC, no dia 12/05/2014, segunda-feira, exaurindo-se no dia 26/05/2014, segunda-feira.

Como a presente Apelação foi protocolada no dia 27/05/2014, f. 114, ou seja, um dia após transcorrido o prazo recursal, comprovada está sua intempestividade, requisito extrínseco de admissibilidade do Recurso¹.

¹ PROCESSUAL CIVIL – INTEMPESTIVIDADE – RECONHECIMENTO A QUALQUER TEMPO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – NÃO-OCORRÊNCIA DA PRECLUSÃO – PRECEDENTES. 1. A orientação majoritária desta Corte está no sentido de que a intempestividade é requisito de ordem pública, devendo ser reconhecida a qualquer tempo mesmo que a parte adversa não a tenha suscitado ou tenha-na apontado tardiamente, porquanto não sujeita à preclusão. 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para reconhecer a intempestividade do agravo regimental de fls. 152/165 e restabelecer a decisão de fls. 146/149 (STJ, EDcl no AgRg nos EREsp 886476/SP, Relator Ministro Humberto Martins, Julgado em 25/11/2009, DJe 07/12/2009).

Posto isso, considerando que o Recurso é manifestamente inadmissível, **nego-lhe seguimento, nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil.**

Publique-se. Intimem-se.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator

INSANÁVEL – VERIFICAÇÃO A QUALQUER TEMPO[...]4. A tempestividade dos recursos trata de matéria de ordem pública, configurando vício insanável, podendo ser verificada a qualquer tempo e instância. Precedentes do STJ.5. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para dar provimento ao recurso especial (STJ, EDcl no REsp 942018/SP, Rel. Ministra Eliana Camon, Julgado em 15/10/2009, DJe 23/10/2009).